



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABAIANA
6ª Vara Federal/SE
Sentença Tipo “D” – Penal

Processo nº 0004316-18.2005.4.05.8500

Classe 240 - Ação Penal

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Réus: **XXXX**

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com esteio no Inquérito Policial n.º 314/2005 em apenso, ofereceu denúncia (f. 02/07) em desfavor de **XXX (1º acusado)**, (...), **XXX (2º acusado)**, (...) e **XXX (3º acusado)**, (...), imputando-lhes a ambos as práticas dos delitos previstos nos art. 149, caput (por 31 vezes, na forma do art. 70, 2ª parte) e art. 207, caput (por 31 vezes na forma do art. 70, 2ª parte), combinados com art. 69, todos do Código Penal.

A exordial acusatória narrou as seguintes condutas:

1) em abril de 2005, os acusados teriam aliciado trinta e um trabalhadores da cidade de Sobradinho/BA trazendo-os para esta cidade de Itabaiana/SE, sob a alegação de que iriam trabalhar durante 90 (noventa dias) para a empresa MS SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS LTDA, efetuando o corte e poda seletiva da vegetação em torna de linhas de transmissão de energia da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), sem custo de moradia e alimentação;

2) foram enganados acerca das condições de trabalho e de salário, uma vez que: 2.1) “o trabalho consistiria em roçagem de vegetação arbustiva quando, em realidade, se tratava de corte e derrubada de árvores de grande porte” (f. 04); 2.2) foi prometido um salário mínimo mais produtividade podendo chegar até R\$ 800,00, contudo para receber um salário mínimo teriam que trabalhar mais de 8 (oito) horas por dia, devido a produtividade exigida; 2.3) durante o trabalho, não seriam descontadas as despesas de estadia e alimentação.

3) os trabalhadores aliciados foram expostos a condições degradantes de trabalho, pois: 3.1) foram obrigados a derrubarem árvores de grande porte com equipamentos inadequados (machados ao invés de motosserra), sujeitos a ataques de bichos (abelhas e formigas) sem equipamento de proteção; 3.2) foram alojados em um galpão sem camas, colchões, lençóis ou cobertores, de sorte que dormiam em pedaços de papelão ou redes e colchões que alguns levaram ao local, e com apenas um banheiro improvisado para todos os trabalhadores; 3.3) não havia qualquer assistência médica (sem remédio ou assistência hospitalar) em favor dos mesmos, a despeito de alguns deles terem adoecido durante o período de trabalho;

4) os réus dificultaram o regresso dos trabalhadores à sua cidade de origem, 4.1) seja por não disponibilizarem qualquer meio de transporte para os desistentes, seja por reterem o pagamento do salário, uma vez que a empresa somente forneceria o transporte e pagamento ao final da empreitada, ou seja, 90 dias; 4.2) seja por entregarem uma cesta básica aos familiares dos trabalhadores, a título de adiantamento, cujo valor constituiria dívida a ser descontada ao final do período contratado.

Acostou os documentos de f. 08/16.

Denúncia recebida em **10/05/2011** (f. 18).

Antecedentes criminais dos réus juntados na f. 19/21.

Na f. 29, o MPF acostou interrogatório policial (f. 32/34) do réu (**1º acusado**) e demais documentos (f. 35/38)

Citados mediante carta precatória (f. 56), os réus (**2º acusado**) e (**3º acusado**) apresentaram defesa escrita conjunta (f. 57/63), acompanhada de procuração (f. 63) e demais documentos (f. 64/121).

Acerca dos fatos, afirmaram o seguinte: 1) o réu Francisco Antônio convidou os réus para trabalhar na empresa MS Serviços Elétricos e Materiais Ltda., uma vez que teria vencido uma licitação junto a CHESF – Companhia Hidroelétrica do São Francisco para fazer serviço de supressão de vegetação densa e arbustiva em torno das linhas de transmissão de energia situadas no Estado de Sergipe, precisamente no Município de Itabaiana; 2) o réu (**1º acusado**) ao 2º e 3º réus que recrutassem 28 (vinte e oito) trabalhadores para a realização dos serviços acima citados; 3) por ocasião da contratação dos trabalhadores, o réu (2º acusado) repassou as informações que recebeu do 1º acusado acerca das condições de trabalho; 4) a pedido dos trabalhadores, a empresa cedeu cestas básicas para as famílias dos trabalhadores, sem descontar no salário; 5) os 2º e 3º acusados acreditaram que a empresa iria cumprir o prometido; 6) os trabalhadores foram transportados em uma caminhão locado pessoalmente pelo réu Francisco Antônio que partiu da cidade de Sobradinho/BA para Itabaiana/SE; 7) ao chegarem em Itabaiana, verificaram que a empresa não estava cumprindo com o prometido em afronta a legislação trabalhista; 8) (2º acusado) chegou a viajar para Serrinha/BA a fim de conversar com o réu (**1º acusado**), proprietário da MS Serviços Elétricos e Materiais Ltda., acerca das condições de trabalho, tendo o 1º acusado prometido regularizar a situação, o que não ocorreu; 9) na ausência de (**2º acusado**), fiscais do trabalho, em companhia do Ministério Público Estadual, Polícia Federal e prepostos da CHESF, compareceram ao alojamento em que estavam os trabalhadores e promoveram a atuação da empresa por constatar o quanto descrito na denúncia; 10) apesar de ter assinado um Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho assumindo diversas obrigações, não as cumpriu a começar pelo pagamento do salário de R\$ 616,66.

Em sua resposta, alegaram que: 1) foram ludibriados pelo réu (**1º acusado**), sendo tão vítimas quantos os demais trabalhadores, inclusive foram incluídos no rol de trabalhadores vitimados; 2) a responsabilidade integral acerca dos fatos recai sobre o réu (**1º acusado**) que agiu de má-fé ao não cumprir o que havia prometido; 3) o réu (**2º acusado**), na condição de gerente, e o réu (**3º acusado**), na condição de encarregado,

não tinham condições de oferecer o conforto necessário aos trabalhadores, visto que dependia dos recursos financeiros remetidos pelo 1º acusado.

Citado (f. 210), o réu (**1º acusado**) apresentou defesa preliminar (f. 128/136), acompanhada de documentos (f. 137/198). Preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir diante da violação aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade sob os seguintes fundamentos: 1) na época, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público do Trabalho impondo diversas obrigações, dentre elas, o pagamento de verbas rescisórias e uma indenização por danos morais; 2) cumpriu a quase totalidade, incluindo o pagamento das verbas rescisórias, contudo, por dificuldades financeiras, não foi possível pagar a indenização por danos morais; 3) em razão disso, já está sofrendo execução na Justiça do Trabalho com o risco de perda de seu patrimônio; 4) entende que é desnecessária a ação pena, uma vez que já está sendo punido em outras esferas de forma plena e suficiente.

No mérito, inicialmente, discorreu sobre os núcleos deônticos do tipo previsto no art. 149 da CP e o possível enquadramento das condutas narradas na denúncia. Aduziu que: 1) em relação às condições degradantes de trabalho, *“por mais precárias que fossem as condições de alojamento estas eram localizadas no centro da cidade de Itabaiana, possuía banheiro, cozinha, lbes era fornecido alimentação reforçada três vezes ao dia, inclusive no local de trabalho sem que fosse descontado dos seus salários, inclusive os 20% permitidos pela legislação”* (f. 133); 2) no tocante a restrição de liberdade de locomoção em razão de dívida, *“a distribuição da cesta básica aos trabalhadores no momento da contratação foi feita no intuito de prove as suas famílias enquanto estivessem fora da cidade de Sobradinho-BA, sem que houvesse qualquer obrigação de desconto nos salários no final do 1º mês de trabalho”* (f. 133); *“não houve qualquer tipo de cobrança da referida cesta básica, nem dos valores de transporte, estadia e alimentação, fatos estes maliciosamente omitidos na denúncia”* (f. 134); os trabalhadores *“possuíam plena liberdade de ir e vir e se não retornarem para Sobradinho foi devido as suas próprias condições financeiras e não por cerceamento do empregador”* (f. 134); 3) *“no que se refere ao crime do art. 207, o denunciado, por ser pessoa simples e sem qualquer conhecimento acerca da legislação penal, desconhecia tratar-se de ilegal a referida conduta, vez que por essa razão realizou o transporte dos trabalhadores de Sobradinho para Itabaiana/SE”* (f. 136).

Manifestação do MPF sobre as defesas às f. 201/202.

Decisão de f. 204/206, afastando a preliminar de ausência de interesse de agir e os casos de absolvição sumária.

Nas assentadas (f. 277/280 e f. 312/313), foram ouvidas as testemunhas de acusação (XXX).

À f. 321/352, foi juntada carta precatória com os depoimentos das demais testemunhas de acusação (XXX) e interrogatório dos réus (**3º acusado**) e (**2º acusado**), sendo dispensada pela defesa a oitiva das suas testemunhas.

Carta precatória com interrogatório do réu (**1º acusado**) (f. 364/373).

Termo de declaração da testemunha de acusação XXX, ouvido através de precatória (f. 399/402).

Em sede de alegações finais (f. 412-431), o Ministério Público Federal alegou: 1) a instrução criminal forneceu elementos de prova suficientes para condenação dos réus;

2) a comprovação da materialidade pelo relatório de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, Termo de Ajustamento de Conduta nº 057/2005 e depoimento das testemunhas de acusação; 3) a autoria é comprovada pelos interrogatórios dos denunciados e depoimentos das testemunhas. Requer a indenização de natureza cível e condenação dos réus.

Os réus (**2º acusado**) e (**3º acusado**), em petição conjunta, alegaram (f.443/450): a) a atipicidade da conduta pela não caracterização do trabalho escravo; b) a condição de empregados da empresa e de vítimas como os demais empregados, pleiteando a absolvição.

(**1º acusado**) (f. 464/473), por sua vez, levantou novamente a preliminar de ausência de interesse de agir por violação dos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade. No mérito, alegou a inexistência de fato típico em relação ao crime descrito no art. 149 do CP, pela ausência de restrição a liberdade dos trabalhadores e atipicidade da conduta do art. 207, do CP, por ausência de dolo.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar de ausência de interesse.

A preliminar alegada pela defesa de Francisco Antônio Alves de Araújo já foi afastada pela decisão de f. 204/206, motivo pelo qual nada mais há a apreciar a respeito.

2.2. Ampliação dos fatos em sede de alegações finais. Não conhecimento.

É corrente na doutrina e jurisprudência que o réu se defende dos fatos articulados na denúncia e de que o Juiz não está impedido de dar nova definição jurídica aos fatos, ainda que importe na aplicação de pena mais grave (*emendatio libelli*). Não pode, sim, o magistrado, sob pena de nulidade, condenar o agente por fato que não esteja explícita ou implicitamente descrito na denúncia, sem a observância da regra prevista no art. 384 ou de seu parágrafo único, posto que restará ofendido o princípio da correlação entre a imputação e a sentença, acarretando evidente cerceamento de defesa. Isto porque a denúncia não é uma peça formal cumprindo diversas funções no processo penal, visto que delimita a atividade cognitiva do Juiz sobre os fatos que serão objetos de julgamento, permite o exercício da ampla defesa do e define a competência do órgão jurisdicional.

Em suas alegações finais (f. 412/431), o MPF fez um resumo da sua denúncia, nos seguintes termos:

“Narra a peça acusatória que, em abril de 2005, o denunciado ADERSON, em conluio e unidade de desígnios com os demais denunciados, promoveu o aliciamento de trinta e um trabalhadores, com o fim de leva-los de Sobradinho/BA para Itabaiana/SE, onde iriam trabalhar durante 90 dias efetuando o corte a a pode seletiva de vegetação em torno de linha de transmissão de energia, em cumprimento a contrato firmado entre a empresa MS SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS LTDA e a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF).

Narrou-se, ainda, que os denunciados (**1º acusado**) e (**2º acusado**), na qualidade de responsáveis pela empresa MS SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS LTDA., em conluio e unidade de propósitos com o denunciado (**3º acusado**), que fiscalizava a execução dos serviços em Itabaiana/SE., sujeitaram os trabalhadores aliciados a condições degradantes de trabalho, bem como dificultaram o regresso dos mesmo à cidade de origem, seja por não disponibilizarem qualquer meio de transporte para tanto, seja por reterem o pagamento dos salários até o final do período de 90 dias de trabalho, seja por entregarem uma cesta básica aos familiares dos trabalhadores, a título de adiantamento, cujo valor constituiria dívida a se descontada ao final do período contratado”.

Ocorre que, na referida peça, o MPF alegou outros fatos que não estão contidos explicita/implicitamente na exordial sem formalmente promover o seu aditamento ao se referir a jornada exaustiva de trabalho (f. 420) e de condições degradantes de trabalho pelo fato de a comida chegar estragada.

Se o MPF quisesse que tais fatos fossem objeto de julgamento, deveria formalmente observar o disposto no art. 384 do CPP, logo não serão conhecidos por este juízo.

2.3. Mérito.

No campo processual, a busca da verdade – com a conseqüente certeza judicial – dá-se por meio de um processo de reconstrução histórica e crítica dos fatos, como se fosse um historiador, complementando as lacunas da narrativa mediante a aplicação das regras normais (*id quod plerunque accidit*) e técnicas de experiência e, excepcionalmente, as regras sobre os ônus da prova. A prova nunca dará ao juiz a certeza, mas somente uma aproximação, maior ou menor da certeza dos fatos ¹.

A presente ação penal tem por objeto duas vertentes, assim definidos na denúncia: uma referente à suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo de trinta e um trabalhadores (art. 149 do CP) e outra relacionada ao crime de aliciamento de trabalhadores (art. 207 do CP), ambos em concurso material.

Em sua denúncia, o MPF imputou aos acusados as seguintes condutas:

- 1) em abril de 2005, os acusados teriam aliciado trinta e um trabalhadores da cidade de Sobradinho/BA trazendo-os para esta cidade de Itabaiana/SE, sob a alegação de que iriam trabalhar durante 90 (noventa dias) para a empresa MS SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS LTDA, efetuando o corte e poda seletiva da vegetação em torna de linhas de transmissão de energia da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), sem custo de moradia e alimentação;
- 2) foram enganados acerca das condições de trabalho e de salário, uma vez que: 2.1) “o trabalho consistiria em roçagem de vegetação arbustiva quando, em realidade, se tratava de corte e derrubada de árvores de grande porte” (f. 04); 2.2) foi prometido um salário mínimo mais produtividade podendo chegar até R\$ 800,00, contudo para receber um salário mínimo teriam que trabalhar mais de 8 (oito) horas por dia, devido a produtividade exigida; 2.3) durante o trabalho, não seriam descontadas as despesas de estadia e alimentação.

¹ Cf. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 29/31

3) os trabalhadores aliciados foram expostos a condições degradantes de trabalho, pois: 3.1) foram obrigados a derrubarem árvores de grande porte com equipamentos inadequados (machados ao invés de motosserra), sujeitos a ataques de bichos (abelhas e formigas) sem equipamento de proteção; 3.2) foram alojados em um galpão sem camas, colchões, lençóis ou cobertores, de sorte que dormiam em pedaços de papelão ou redes e colchões que alguns levaram ao local, e com apenas um banheiro improvisado para todos os trabalhadores; 3.3) não havia qualquer assistência médica (sem remédio ou assistência hospitalar) em favor dos mesmos, a despeito de alguns deles terem adoecido durante o período de trabalho;

4) os réus dificultaram o regresso dos trabalhadores à sua cidade de origem, 4.1) seja por não disponibilizarem qualquer meio de transporte para os desistentes, seja por reterem o pagamento do salário, uma vez que a empresa somente forneceria o transporte e pagamento ao final da empreitada, ou seja, 90 dias; 4.2) seja por entregarem uma cesta básica aos familiares dos trabalhadores, a título de adiantamento, cujo valor constituiria dívida a ser descontada ao final do período contratado.

2.3.1. Autoria e materialidade

A autoria e materialidade dos fatos acima estão devidamente provadas.

A **materialidade delitiva** está devidamente demonstrada através do relatório da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe (f. 48/49 do IPL), Termo de Ajustamento de Conduta ² (f. 57/65) em que foi reconhecido o direito ao pagamento dos salários e de uma indenização por danos morais a 31 pessoas e pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial como na fase judicial. Extrai-se do Relatório da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe, elaborado na época dos fatos a partir de inspeção no local e também de relato dos trabalhadores que foram vítimas as seguintes passagens:

“[...] Em conjunto com 2 Agentes Federais estivemos no Ministério Público Estadual e fomos ao alojamento onde se encontravam os trabalhadores em torno de 21, **alguns doentes e sem condições de trabalhar**. Retornamos ao Ministério Público Estadual e relatamos as péssimas condições do alojamento, inclusive informamos que **alguns trabalhadores estavam dormindo no chão, outros dormiam nas redes trazidas de suas residências e alguns em colchonetes finos trazidos por eles. A cozinha era pequena e sem ventilação e só existia 01 banheiro, como também ficava no mesmo espaço da cozinha e dormitório**. Nesta mesma Audiência foram tomados os depoimentos dos empregados Veroni Batista e Evaldo Manoel da Silva, os quais relataram que foram convidados em uma praça do Município de Sobradinho para trabalharem durante 60 dias em outro Estado e como adiantamento foi concedida em uma cesta básica em torno de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). O trabalho consistia em capinar os terrenos das redes de transmissão da CHESF, sem equipamentos de proteção, inclusive ficavam expostos aos ataques de abelhas uma vez que não foi fornecida capa de proteção. Na 2ª audiência, ao entrevistar o Sr. Francisco Antônio Alves de Araújo, proprietário da M S SERVIÇOS ELÉT. MAT. LTDA., ele alegou que procurou mão-de-obra em Sobradinho porque a miserabilidade é grande e

² Embora o réu Francisco tenha assinado o Termo de Ajustamento de Conduta (f. 57/65) a fim de sanar as irregularidades encontradas, entendo que tal documento não significa uma confissão de culpa, mas constitui um instrumento de natureza preventiva a fim de evitar o ingresso de ações perante o Poder Judiciário sobre a matéria ali disposta. Faço a ressalva de que ele somente resolve a questão no plano cível-trabalhista e não na esfera penal, já que as instâncias são independentes. Contudo, a instância penal não é totalmente indiferente porque pode levar em consideração por ocasião da dosimetria em caso de condenação.

dificilmente os trabalhadores retornam antes de 60 dias, conforme o combinado e quem quiser voltar antes não recebe salário como também o transporte de volta. Convém ressaltar que os 31 trabalhadores vieram em caminhão pau de arara, fugindo das Polícias Rodoviárias Estaduais inclusive entrando em alguma fazenda.

[...]

Informo também que se os empregados quisessem dormir teriam que trazer suas redes ou colchões, inclusive alguns estavam dormindo no chão e só existia 01 banheiro para todos os trabalhadores e uma pequena dispensa, sem ventilação, como também os pertences dos trabalhadores eram depositados no chão.

Informo também que estava chovendo e como Itabaiana fica localizada em serra, faz muito frio e os mesmos não tinham agasalhos, por isso alguns estavam gripados e com febre [...]"

A MS SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS LTDA, da qual o réu (1º acusado) era sócio-gerente e seu representante legal, era prestadora de serviços de limpeza na faixa de domínio da linha de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF no Município de Sobradinho/BA:

- (1º acusado) (interrogatório em juízo – f. 371/372)

“QUE eu era um dos sócios da empresa MS; que o denunciado Carlos Trabalhava comigo na mesma empresa, era encarregado, mas não era sócio; que a Empresa MS Serviços, prestava serviços a Chesf na região de Sobradinho, Paulo Afonso e nos locais onde a Chesf tinha unidade; que a empresa MS Serviços já trabalhava há muito tempo com a Chesf fazendo esse serviço que era limpeza de faixa de linha de transmissão; que esse pessoal que consta aqui na denúncia como trabalhadores e vítimas, nós já trabalhávamos com eles há algum tempo; que ele eram da região do Sobradinho; que a Chesf não aceita que estejam trabalhadores na área dela que não tenham contrato de trabalho formalizado e em consequência a empresa tinha que cumprir o edital da Chesf”

No caso em exame, a referida empresa do réu (1º acusado) venceu uma licitação na Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF para “prestar serviços [de] supressão de vegetação nas faixas de servidão das linhas de transmissão da Regional Sul” (f. 206 – Cláusula primeira) em diversos Municípios, dentre eles, no Município de Itabaiana.

Em razão disso, o 1º réu contratou os réus (2º acusado) e (3º acusado) que já havia trabalhado anteriormente para trabalhar neste serviço em Itabaiana/SE e para arregimentar outros trabalhadores.

Como réus (2º acusado) e (3º acusado) – o primeiro como supervisor e o segundo como encarregado – já haviam trabalhado anteriormente para o 1º réu no serviço de supressão de vegetação próximo a linhas de transmissão, o 1º acusado os contratou novamente para prestar novamente o mesmo serviço em Itabaiana/SE e para arregimentar outros trabalhadores com a mesma finalidade.

Após reunir os trabalhadores, houve uma reunião entre (1º acusado), (2º acusado) e (3º acusado) e os 29 (vinte e nove trabalhadores) em que o réu (1º acusado) explicou as condições de trabalho, o tipo de trabalho e suas vantagens. Embora tenha registrado na CTPS o valor de um salário mínimo, o (1º acusado) prometeu a todos os trabalhadores um salário mínimo mais produtividade, podendo o salário chegar até R\$ 800,00, sendo que não seriam descontadas as despesas de estadia e alimentação. Os

trabalhadores do réu exigiram que, ante de viajar, fosse entregue uma cesta básica no valor de R\$ 120,00 com seus familiares, enquanto estivessem trabalhando em Itabaiana/SE.

Ao invés de um ônibus, o **(1º acusado)** locou um caminhão pau de arara que transportou os 2º e 3º réus mais 29 trabalhadores de Sobradinho/BA até Itabaiana/SE, passando inclusive por estradas interiores para fugir da fiscalização.

Ao chegarem a Itabaiana/SE, foram recebidos pessoalmente pelo **(1º acusado)** que alojou as pessoas num galpão, bem assim foram informados pelo 1º acusado que receberiam por produtividade independentemente do valor assinado na CTPS. Os trabalhadores se sentiram enganados acerca do trabalho a ser realizado.

(...)

Os trabalhadores esperavam receber quinzenalmente, contudo, na 1ª quinzena, não pagaram nada. A partir daí, os trabalhadores começaram a reclamar das **condições de trabalho** – local onde foram hospedados, da ausência de assistência médica – e do **trabalho em si**, pois considerava **inadequados** os instrumentos de trabalho e os equipamentos de segurança.

- **Local onde foram hospedados**

Com efeito, durante o período de trabalho, os trabalhadores foram alojados em um **galpão situado na cidade de Itabaiana/SE** que media cerca de 20m X 30m; que havia um só banheiro para os cerca de trinta empregados, homens; que havia água potável no galpão; que o almoço era feito por um cozinheiro, de prenome Genilson, o qual também era responsável pela limpeza do local; que a cozinha, a dispensa, o banheiro e o alojamento ficavam no mesmo ambiente; que não havia pia no local, mas existia torneira afastada do banheiro; (...) que não havia no alojamento no município de Itabaiana camas, nem eram fornecidos rede ou colchão, sendo responsabilidade dos obreiros trazer o necessário para dormir; que quem não trazia rede ou colchão dormia no próprio chão do alojamento. Ressalte-se que **não havia qualquer impedimento para sair do galpão**.

(...)

- **Assistência médica**

Como os trabalhadores trabalhavam a céu aberto exposto a sol/chuva, alguns ficaram doentes sem que tenha sido oferecida qualquer assistência médica, seja hospitalar, seja mediante entrega de medicamentos.

(...)

- **Trabalho em si**

Os trabalhadores pensavam que teriam que derrubar vegetação arbustiva, contudo foram entregues machados ao invés de motosserra para derrubar árvores grandes.

(...)

Como não houve qualquer pagamento e também diante da precariedade em que se encontravam, os trabalhadores insatisfeitos procuraram um jeito de retornar para Sobradinho/BA. Para **os trabalhadores que manifestavam o interesse de desistir do trabalho** e de retornar a sua moradia (Sobradinho/BA), o réu **(1º acusado)** **não pagava**

nem pelos dias trabalhados nem assegurava transporte de volta, uma vez que o pagamento do salário e o transporte somente ocorreriam ao final de 90 (noventa) dias. Em razão disso, alguns trabalhadores procuraram serviço no comércio de local em Itabaiana/SE a fim de conseguir algum dinheiro e, com isso, voltar para Sobradinho/BA. Outros foram procurar auxílio na Secretária da Assistência Social de Itabaiana/SE que encaminhou o caso ao Ministério Público Estadual.

- **XXX** (vítima – qualificação na f. 400, gravado na f. 402³)
Que era para receber por cada quinzena, ninguém receber. Começou a faltar as coisa. A família dos trabalhadores ligava dizendo que tava faltando isso e aquilo. Uns trabalhadores foram para o mercado de Itabaiana, descarregar carro para poder dinheiro para poder ir embora. Uns trabalhadores (cerca de 8) falaram com Aderson, o qual respondeu que não podia fazer nada por que tava na mesma situação. Que trabalharam por 20 dias, mas a partir do 15º dia ninguém recebeu.

Em uma reunião informal com o Promotor de Justiça de Itabaiana, o réu (**1º acusado**), inicialmente, negou as irregularidades, contudo fez um “acordo verbal” com o *Parquet Estadual* para que transportassem de volta todos os trabalhadores. Ocorre que o réu Francisco **não cumpriu com a promessa**, pois providenciou **transporte de volta para alguns (não todos) trabalhadores, todavia, antes de chegar ao local de destino (Sobradinho/BA), parou no Município de Capim Grosso/BA e abandonou-os a sua própria sorte.**

(...)

Como o 1º réu não cumpriu integralmente o acordado (alguns trabalhadores ainda ficaram), o Promotor de Justiça de Itabaiana, após colher os depoimentos, acionou os demais órgãos, tais como Polícia Federal, Superintendência Regional do Trabalho e o Ministério do Trabalho. Quando os servidores Superintendência Regional do Trabalho em conjunto da Polícia Federal foram ao local já encontraram alguns poucos trabalhadores (os que estavam doente e não conseguiam viajar), uma vez que a maioria já havia sido removidos pelo réu Francisco (1º acusado) de volta, através de um caminhão “pau de arara”. Neste sentido, são os depoimentos abaixo:

(...)

Os testemunhos foram coesos nos relatos das condições degradantes a que foram submetidos, notadamente frente às condições precárias do alojamento, bem como as péssimas condições nos locais em que eram realizados os trabalhos, sem equipamentos de segurança, banheiros, tanto que tais abusos foram objeto do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta).

Vale ainda acrescentar, que não houve o pagamento imediato das verbas rescisórias no valor de R\$ 616,66 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), conforme fixado no Termo de Ajustamento de Conduta, sendo recebido pelos trabalhadores quantia inferior ao referido valor, inobstante constem nos recibos o valor integral, conforme Termo de Audiência de Verificação de Cumprimento de TC nº 00069/2005 às f. 77/79.

³ A degravação do depoimento procurou ser um relato fiel do que foi dito, contudo foi alterada a ordem visando dar maior coesão textual.

Assim, analisando o conjunto probatório, depreende-se que os trabalhadores foram aliciados mediante fraudulenta promessa de contrato de trabalho e também submetidos a condições de trabalho degradantes, com desrespeito as normas de proteção do trabalho e desprezo a condições mínimas de saúde, moradia.

Examino a autoria em relação a cada um dos réus.

➤ **(1º acusado).**

Em seu interrogatório judicial (f. 371), o acusado **admitiu** que: 1) era um dos sócios da empresa MS SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS LTDA; 2) a referida empresa prestava serviços a CHESF na região de Sobradinho, Paulo Afonso e nos locais onde a Chefs tinha unidade fazendo o serviço de limpeza de transmissão; 3) o pessoal constante na denúncia já trabalhou para o réu neste tipo de serviço em Sobradinho/BA, sendo originários de lá, contudo **negou peremptoriamente** todas as irregularidades.

A simples negativa não é capaz de elidir a responsabilidade do réu quando se deduz que a sua **versão restou isolada no contexto probatório**. Em outras palavras, não é necessário à confissão do acusado da prática do crime, desde que o magistrado forme a sua convicção a partir dos demais elementos de prova.

Assim, exsurge dos autos que o acusado **Francisco Antônio Alves de Araújo**, sócio-gerente da empresa MS SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS LTDA, criou condições para o cometimento do ilícito, contratando mão-de-obra sem garantir as mínimas condições de estadia e trabalho para os indivíduos aliciados no Estado da Bahia mediante falta de promessa de trabalho, assumindo o risco de praticar o ilícito. Como grande beneficiário da empreitada ilícita, seu dolo, portanto, está evidenciado.

➤ **(2º acusado) e (3º acusado).**

Quanto aos acusados **(2º acusado) e (3º acusado)**, as testemunhas claramente afirmaram que os mesmos foram tão vítimas como os demais trabalhadores pela conduta praticada pelo 1º réu **sem qualquer privilégio** (o 2º e 3º réu viajaram no mesmo caminhão de pau de arara, dormiam no mesmo alojamento e trabalhavam no mesmo serviço de campo), estando submetidas às mesmas condições impostas aos demais trabalhadores.

(...)

Os 2º e 3º réus também constam na lista de trabalhadores (vide itens 28 e 29) beneficiados pelo Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 057/2005 (f. 68/76 dos autos e 57/67 do IPL n.º 0314/2005).

Some-se a isso, o fato dos seus interrogatórios serem elucidativos quanto à ausência de poder de mando e gerenciamento em relação às condições de trabalho e alojamento, vejamos:

Nesse contexto, o interrogatório do acusado Francisco no sentido de tentar atribuir alguma responsabilidade dos fatos aos citados acusados (f. 371/372), restou dissociado de todos os elementos de prova produzidos.

Igualmente, eles não tinham completo conhecimento da fraude perpetrada quanto ao aliciamento, quanto ao local de trabalho e condições de segurança/saúde.

2.3.2. Tipicidade. Antijuridicidade. Culpabilidade.

2.3.2.1. Redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP)

O tipo previsto no 149 do CP, com a redação dada pela Lei n.º 10.803, de 07.12.2003, contém a seguinte redação:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I - contra criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Antes de examinar a conduta, é preciso fixar algumas premissas teóricas.

Não se pode aplicar o referido tipo penal sem compreender adequadamente a sua objetividade e considerar a realidade social atual. Não se pode interpretar o tipo penal com o pé no passado (escravidão na fase colonial e imperial do Brasil), mas procurar extrair do conceito de **escravidão moderna**.

O *nomen juris* do tipo é de Redução a condição análoga à de escravo, uma vez que, em sendo a escravidão (um conceito jurídico) e uma prática não admitida pelo ordenamento em quaisquer de suas formas (art. 5º, da CF/88), não se pode admitir que a pessoa, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa a vir ser considerada escrava; no máximo ela estará em condição análoga à de escravo.

“Contempla o Código Penal no artigo em estudo o fato criminoso denominado *plagium* (plágio). Segundo Hungria, ‘é a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra’. Protege a lei penal, aqui, o *status libertatis*, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal ‘à condição análoga de escravo’, deixando claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre o outro. O *status libertatis*, como estado de direito, permanece inalterado, mas, *de fato*, é suprimido.”⁴

Antes da modificação da 10.803/03, o tipo continha a seguinte redação: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Era considerado um **crime de ação livre**,

⁴ Capez, Fernando. Curso de direito penal, volume 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos sentimentos religiosos e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 8. ed. de acordo com a Lei n. 11.464/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 341.

pois não descrevia a forma como poderia ser cometido, podendo ser cometido através de qualquer meio (fraude, coação moral ou física). A partir da referida modificação, a par de manter a expressão “*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo*”, o legislador tratou de agregar mais de uma forma pelos quais poderia ser cometido o delito em questão, seja no caput, seja no § 1º (condutas equiparadas) com a finalidade de restringir o alcance do tipo penal.

Em razão disso, trata-se de **crime formal** (a sua consumação não depende da ocorrência de resultado naturalístico) e de **ação múltipla ou plurinuclear** (consuma-se com a prática de uma das condutas descritas no tipo penal).

Outra questão não menos importante é a definição da objetividade jurídica do tipo em questão, uma vez que ele exerce uma função exegética. Em brilhante artigo ⁵, a Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho discorreu sobre a questão, cujos fundamentos estou de pleno acordo:

“O bem jurídico, além de cumprir uma função sistemático-classificatória, tem uma função exegética, porque auxilia na interpretação das normas jurídico-penais. Alguns comportamentos podem ser enquadrados em mais de um tipo penal. Assim, por exemplo, se o funcionário de um hotel impede a saída de um hóspede para obter o pagamento da diária temos um crime de cárcere privado (crime contra a pessoa – liberdade individual, liberdade pessoal) ou de exercício arbitrário das próprias razões (crime contra a administração pública – administração da justiça?). Às vezes a solução é o concurso material ou formal de crimes, outras vezes é o reconhecimento de crime único. A solução passa pelo exame do bem jurídico lesado ou exposto a perigo pelo agente.

No crime de redução a condição análoga à de escravo a lei expressa que o bem jurídico protegido é a *liberdade pessoal*. Ensina Hungria que “as diversas liberdades asseguradas ao homem e cidadão não são mais que faces de um mesmo poliedro: a liberdade individual. A primeira e mais genérica expressão desta é a liberdade pessoal, assim chamada porque diz mais diretamente com a afirmação da personalidade humana. Compreende o interesse jurídico do indivíduo à imperturbada formação e atuação de sua vontade, à sua tranqüila possibilidade de ir e vir, à livre disposição de si mesmo ou ao seu *status libertatis*, nos limites traçados pela lei. Trata-se, em suma, do direito à independência de injusto poder estranho sobre a nossa pessoa” (7).

Na aplicação da norma tem-se interpretado liberdade pessoal como liberdade física ou de locomoção, isto é, liberdade de ir e vir. Por exemplo, de um relatório de inspeção da Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso, consta a seguinte afirmação: “Quanto à denúncia de Trabalho Escravo é improcedente, pois a propriedade é aberta, entramos e saímos sem nenhuma interferência da segurança, presumimos que todos são livres para ir e vir. Quanto às condições de trabalho, não são piores do que nas propriedades vizinhas, é verdade que não são boas ou dignas, porém é a condição que o mercado e a nossa cultura oferecem” (8).

O entendimento tem uma certa dose de razão porque o conteúdo dominante no conceito comum de liberdade pessoal é o de liberdade física. Entretanto, a análise dos outros crimes classificados como contrários a liberdade pessoal, que são: o constrangimento ilegal, a ameaça, o seqüestro e cárcere privado, leva à conclusão de que o conceito de liberdade pessoal abrange uma esfera física e psíquica.

No art. 146 tem-se o crime de constrangimento ilegal, definido como: ‘Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Pena –detenção, de três meses a um ano, ou multa’. Ao mencionar o meio utilizado –violência e grave ameaça –e o resultado –redução da capacidade de resistência –parece evidente que o bem jurídico tutelado é tanto a liberdade física quanto a liberdade psíquica.

⁵ Embora o artigo tenha sido escrito em 2000, portanto, em momento anterior a Lei n.º 10.803/2003, as suas lições continuam atuais acerca da matéria, já que as modificações tiveram por objeto delimitar ainda mais a conduta proibida descrita no tipo.

No crime de ameaça (art. 147), consistente em ‘ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico de causar-lhe mal injusto e grave: Pena –detenção, de um a seis meses, ou multa’, o que o sujeito ativo pretende é interferir na autodeterminação da vítima, portanto, o objeto jurídico tutelado é a liberdade psíquica.

No seqüestro e cárcere privado, definido no art. 148, como ‘Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Pena –reclusão, de um a três anos’, a utilização das palavras *seqüestro* (arbitrária privação da liberdade espacial) e *cárcere privado* (arbitrária privação da liberdade espacial em recinto fechado) evidencia que o objeto jurídico é a liberdade física, especialmente a liberdade de locomoção e movimento.

Portanto, a ameaça privilegia a ofensa a liberdade psíquica, o seqüestro privilegia a ofensa a liberdade física, e o constrangimento ilegal pode ofender as duas liberdades ou apenas uma delas.

(...)

A doutrina não restringe o objeto jurídico do crime de redução a condição análoga à de escravo. Ao contrário, é ensinamento antigo que ‘o crime existe, mesmo sem restrição espacial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia) etc., necessárias, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a inflição de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo’(10). Por isso, uniformemente todos os doutrinadores referem que o objeto jurídico é o status libertatis do ser humano.

(...)

A conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima

Ficam próximos, às vezes se superpõem, os conceitos de trabalho escravo, de trabalho degradante e trabalho em condições indignas e subumanas, pois o estado de escravo implica negar a dignidade humana (status dignitatis).

A partir dos excertos acima, pode-se extrair as seguintes conclusões: **1)** a objetividade jurídica é a **liberdade em sentido amplo** e dignidade do trabalhador; **2)** a consumação do crime independe do eventual consentimento da(s) vítima(s), uma vez que protege a dignidade do trabalhador nas atividades laborais; **3)** o crime pode ser cometido independentemente de eventual restrição da liberdade de locomoção.

Na precisa síntese do Des. Rogério Fialho Moreira, “o crime do art. 149 do CP somente pode ocorrer quando presente uma relação de trabalho entre o agente e a vítima, a sua consumação dá-se no exato momento em que o primeiro suprime, de fato, o status libertatis do segundo, sujeitando-o “ao seu completo e discricionário poder”, não somente com a privação da liberdade de ir e vir, mas, também, pela supressão do poder de decisão espontânea sobre a aceitação ou permanência no trabalho e sobre as próprias condições em que o trabalho é prestado”. Tolhe-se a liberdade e a dignidade de alguém, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.

O referido dispositivo penal considera que reduz alguém à condição análoga a escravo quando se pratica alguma das seguintes condutas:

- 1) obriga a trabalhos forçados (art. 149, *caput*);
- 2) impõe-lhe jornada exaustiva de trabalho (art. 149, *caput*);

- 3) sujeita-o a condições degradantes de trabalho (art. 149, *caput*);
- 4) restringe, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador e preposto (art. 149, *caput*);
- 5) cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (art. 149, § 1º);
- 6) mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (art. 149, § 1º)

Condições degradantes de trabalho

Embora as irregularidades apontadas pelo MPF estejam devidamente provadas, é necessário perquirir se enquadrariam em “*condições degradantes de trabalho*”.

A expressão “Condições degradantes de trabalhos” se enquadra no conceito de **norma penal em branco** em que o interprete precisa fazer uma complementação acerca do seu conteúdo (normas de direito do trabalho e de segurança do trabalho) para delimitar o que é efetivamente proibido pela norma penal.

Segundo Sérgio Pinto Martins, “*a segurança e medicina do trabalho são o segmento do Direito do Trabalho incumbido de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, e sua recuperação quando estiver em condições de prestar serviços ao empregador*”⁶

No plano normativo, a CLT dispôs sobre a matéria no Título II – Das normas gerais de tutela do trabalho, Capítulo V – Da segurança e da medicina do trabalho (redação determinada Pela Lei n.º 6.514/77), mais precisamente nos art. 153 a 223. Em complemento, o Brasil aderiu a diversas convenções emanadas da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

A par de trazer disposições mínimas e considerando a mutação das relações de trabalho, o legislador delegou o estabelecimento de normas complementares, nos termos do art. 155 da CLT, *verbis*:

CLT, Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Com base nesta autorização, foram editadas diversas Normas Regulamentadoras – NR dispendo acerca das condições de trabalho considerando o **tipo de trabalho a ser exercido**⁷.

⁶ Direito do trabalho. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.:651.

A regulamentação administrativa constitui um porto de partida eventual na investigação acerca das “condições degradantes de trabalhos”, contudo não é suficiente por si só para a caracterização do crime, considerando o princípio da intervenção mínima e de seu corolário subsidiariedade. Do contrário, qualquer violação da norma administrativa caracterização crime o que levaria a uma criminalização excessiva das relações trabalhistas.

Em outras palavras, deve-se evitar uma interpretação de que toda e qualquer irregularidade caracterizaria “condição degradante de trabalho”, uma vez que o direito penal é subsidiário (soldado de reserva), somente devendo ser utilizado quando se tratar das ofensas mais graves segundo o prudente arbítrio do juízo. Embora o crime pressuponha uma violação a legislação, a recíproca não é verdadeira.

Segundo **José Cláudio Monteiro de Brito Filho**, “*condições degradantes de trabalho*” seria aquele “*em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação*”⁸. De acordo com Fernando Capez, “*Aqui o indivíduo é obrigado a trabalhar em condições subhumanas, sem a possibilidade de interrupção voluntária da relação empregatícia*”⁹.

Partindo destas premissas, examino a conduta do acusado.

- **Local onde foram hospedados**

Da NR 24 sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho” colhe-se as seguintes exigências:

24.1.25.1 Não poderão se comunicar diretamente com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições.

24.3.10 Água potável, em condições higiênicas, fornecida por meio de copos individuais, ou bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, proibindo-se sua instalação em pias e lavatórios, e o uso de copos coletivos.

24.5 Alojamento.

24.5.1 Conceituação.

24.5.1.1 Alojamento é o local destinado ao repouso dos operários.

24.5.13 A ligação do alojamento com o sanitário será feita através de portas, com mínimo de 0,80 m x 2,10 m.

24.5.18 As camas poderão ser de estrutura metálica ou de madeira, oferecendo perfeita rigidez.

As pessoas estão vinculadas ao arquétipo de que o trabalho escravo somente ocorreria no meio rural, contudo o fenômeno não é específico desta realidade. No caso em exame, não se trata da situação em que os trabalhadores estavam alojados em uma Fazenda no meio rural desprovidos de condições como água, luz e demais serviços. Pelo contrário, os trabalhadores estavam alojados em um galpão situado em Itabaiana/SE e trabalhavam nas linhas de transmissão situadas entre os Municípios de Areia Branca/SE e Itabaiana/SE. Se estavam localizados na cidade, o réu Francisco tinha plenas condições

⁷ Disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/legislacao/seguranca-e-saude-no-trabalho.htm> >.

⁸

⁹ Capez, Fernando. Curso de direito penal, volume 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos sentimentos religiosos e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 8. ed. de acordo com a Lei n. 11.464/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 342.

de locar um imóvel com as mínimas condições de habitabilidade, tais como pousadas, hotéis e até mesmo uma casa. Ressalte-se que o réu era vencedor de uma licitação, sendo sabido que os valores cobrados para prestar serviços a Administração Pública geralmente são bastante superiores ao que é oferecida a iniciativa privada. Em verdade, o réu tentou a todo custo cortar as despesas à custa do empregado os submetendo a condições degradantes de trabalho.

Em verdade, era um galpão destinado a guardar objetos e não alojar pessoas porque não havia nem camas para que pudessem repousar. Havia um único vaso sanitário e uma torneira que servia para as necessidades de água e também para higiene.

- **Assistência médica**

A assistência a saúde é um benefício oferecido de acordo com a conveniência do empregador, mas que não integra o salário, nos termos do art. 458, § 2º, IV da CLT. Em outras palavras, pode ser oferecido em razão do vínculo trabalho, mas não possui repercussão sobre as demais verbas trabalhistas (efeito expansionista circular dos salários¹⁰)

CLT, art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ([Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001](#))

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; ([Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001](#))

Não se confunde com a exigência das empresas de manutenção de serviços especializados em segurança e medicina do trabalho (art. 162 da CLT) e nem a necessidade de exame médico a cargo da empresa (art. 168 da CLT).

¹⁰ Nesse quadro, a precisa identificação das parcelas de natureza salarial, afastando-se as não salariais, constitui um dos termos mais relevantes do cotidiano trabalhista. É que o Direito do Trabalho reserva efeitos jurídicos sumamente distintos – e mais abrangentes – para as verbas de cunho salarial, em contraponto àqueles restritos fixados para as verbas de natureza não salarial. Trata-se daquilo que denominados *efeito expansionista circular dos salários*, que é a sua aptidão de produzir repercussões sobre outras parcelas de cunho trabalhista e, até mesmo, de outra natureza, como, ilustrativamente, previdenciária. Por essa razão, o estudo das *parcelas componentes do salário* deve fazer-se paralelamente à identificação das verbas *não salariais* pagas ao mesmo empregado.

(...)

V. PARCELAS NÃO SALARIAIS

(...)

1. Classificação Segundo a Natureza Jurídica

(...)

As parcelas meramente instrumentais são aquelas utilidades (bens ou serviços) ofertadas pelo empregador ao obreiro essencialmente como mecanismo viabilizador da própria realização do serviço contratado ou viabilizador do aperfeiçoamento no processo de consecução do trabalho. Trata-se de utilidades como vestuários (uniformes, etc.), equipamentos (inclusive EPIs) e outros acessórios – cujo rol exemplificativo foi mencionado pelo § 2º do art. 458, CLT – entregues ao empregado *para* o trabalho, não se ofertando com intuito contraprestativo.

Nestes grupo, englobam-se também as utilidades que, embora não cumprindo efetivo papel instrumental à realização do contrato, têm sua natureza jurídica salarial esterilizada por norma constitucional ou legal: trata-se de bens e serviços como a educação, saúde, transporte para o trabalho e respectivo retorno, seguro de vida e acidentes pessoais, previdência privada (art. 458, § 2º da CLT, conforme Lei n. 10.243/2001)”.
 (...)”

No caso em exame, o réu não ofereceu qualquer assistência médica, seja hospitalar, seja mediante entrega de medicamentos, aos trabalhadores que ficaram doentes, tal fato não caracteriza crime.

Embora seja reprovável moralmente a sua conduta, não se enquadra no conceito de “condições degradantes de trabalho”, já que não existe norma legal expressa que o obrigue o empregador (réu na presente demanda) a entregar remédio ou prestar assistência médica hospitalar, nos termos da fundamentação supra.

- **Do trabalho em si**

O art. 166 da CLT estabelece a obrigatoriedade do empregado em fornecer EPI , *verbis*:

CLT, Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Segundo a denúncia, os trabalhadores aliciados foram expostos a condições degradantes de trabalho, sendo obrigados a derrubarem, sem qualquer equipamento de proteção, árvores de grande porte utilizando apenas machados.

Com exceção do machado, o MPF não apontou na denúncia quais os EPIs que entendia necessário serem entregues aos empregados, o que prejudica até mesmo o exercício da ampla defesa.

No caso em exame, ficou comprovado que o réu Francisco somente entregou farda, botas e o machado como instrumento de trabalho.

O fato de ter sido fornecido machado ao invés de motosserra e não ter sido entregue EPI não caracteriza “condição degradante de trabalho”. O réu Francisco forneceu macacão e botas para os trabalhadores.

Embora a motosserra fosse um instrumento melhor para executar o trabalho de roçagem nas faixas de servidão da linha de transmissão, é de se observar que o machado constitui um instrumento hábil para a execução do serviço.

Em princípio, no meio rural, existem mais insetos do que na cidade. Estranho seria se não houvesse tais bichos. A título de argumentação, ainda que se entenda que o réu não entregou todos os EPIs (luvas, repelente de insetos), é de se considerar que entregou um fardamento mínimo (fardamento e botas). A eventual ausência de luvas caracterizaria mera irregularidade, já que não guardaria proporcionalidade em condenar somente por este fato.

- **restrição, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador e preposto (art. 149, caput);**

Em sua denúncia, o MPF alegou que: 1) os réus dificultaram o regresso dos trabalhadores à sua cidade de origem, 1.1) seja por não disponibilizarem qualquer meio de transporte para os desistentes, seja por reterem o pagamento do salário, uma vez que a empresa somente forneceria o transporte e pagamento ao final da empreitada, ou seja, 90

dias; 1.2) seja por entregarem uma cesta básica aos familiares dos trabalhadores, a título de adiantamento, cujo valor constituiria dívida a ser descontada ao final do período contratado.

Fernando Capez ensina que *“c) mediante restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: trata-se aqui de verdadeiro cerceamento à liberdade de ir e vir do indivíduo. A vítima se encontra obrigada a trabalhar sem permissão para deixar o local até a quitação total de dívida contraída com o seu patrão ou preposto”*¹¹

No caso em exame, a cesta básica não foi utilizada como fundamento explícito ou implícito a fim de manter o trabalhador no emprego. Com efeito, em nenhum momento, o trabalhador foi coagido a permanecer no local por força do adiantamento da cesta básica (a cesta básica seria descontada ao final da prestação dos serviços), bem como não havia restrição nem fiscalização quanto à entrada/saída dos empregados do local de trabalho

Não obstante a conduta não se enquadre no art. 149, caput do CP, a conduta do réu não é indiferente para fins penal.

A conduta de restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (art. 149, caput, 2ª parte) é bastante semelhante com a constante no art. 149, § 1º, I do CP, qual seja, o de cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. A diferença básica entre as duas condutas é basicamente quanto à finalidade, pois enquanto na primeira a restrição decorre de “dívida contraída com o empregador ou preposto”, na segunda ocorre com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho

Segundo Capez, *“pressupõe que o agente queira retirar-se do local de trabalho, mas não tenha condições materiais de fazê-lo, sendo-lhe negado tal direito.”*¹²

No caso em exame, o trabalhador poderia ir embora a qualquer momento, mas nada receberia, nem mesmo pelos dias trabalhados.

Não havia impedimento físico para retornar pelos seus próprios meios, contudo, na prática, os trabalhadores não tinham condições de retornar ao seu local de origem.

Com efeito, ao invés de serem pagos mensalmente/quinzenalmente, somente receberia o seu salário ao final de 90 (noventa) dias, bem assim somente seriam transportados novamente em igual prazo. Se desistissem no meio do serviço, nada receberiam nem mesmo pelos serviços já prestados, bem assim o empregador que os deslocou da cidade de Serrinha/BA para Itabaiana/SE não garantia transporte de retorno. Sem dinheiro, sem transporte, alguns denunciaram o esquema com o fim de voltar, outros trabalharam em freiras livre para conseguir um mínimo para comprar uma passagem de volta.

Eles eram formalmente livres para retornar, mas, na prática, não o eram pela forma de trabalho a que foram submetidos.

¹¹ *Idem.* p. 342.

¹² *Idem.* p. 344.

Entendo que a conduta se subsume a conduta prevista no art. 149, § 1º, I do CP.

Na *mutatio libelli*, há alteração do fato com a conseqüente modificação do enquadramento típico ao passo que na *emendatio libelli* mantém o mesmo fato, mas altera a sua qualificação. Por sua vez, é assente na doutrina e jurisprudência que o réu se defende dos fatos articulados na denúncia e de que o Juiz não está impedido de dar nova definição jurídica aos fatos, ainda que importe na aplicação de pena mais grave (*emendatio libelli*). Não pode, sim, o magistrado, sob pena de nulidade, condenar o agente por fato que não esteja explícita ou implicitamente descrito na denúncia, sem a observância da regra prevista no art. 384 do CPP, posto que restará ofendido o princípio da correlação entre a imputação e a sentença, acarretando evidente cerceamento de defesa.

Salvo melhor juízo, não é necessário o procedimento da *mutatio libelli* porque tal conduta está implicitamente descrita na denúncia. Vale dizer, ainda que demonstrada que a cesta básica não foi utilizada para prender o trabalho, tem-se que a ausência de pagamento de quaisquer salário e de transporte foram realizados para manter os trabalhadores no local de trabalho.

2.3.2.2. Aliciamento de trabalhadores.

Prescreve o artigo 207, § 1º, in fine, do Código Penal:

CP, Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições de seu retorno ao local de origem.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete, *in* Código Penal Interpretado, 5ª edição, pág. 1735, “a conduta típica é de recrutar trabalhadores fora da localidade da execução do trabalho, dentro do território nacional. Não se exige aqui o aliciamento, a sedução, o convencimento, podendo a iniciativa partir do próprio trabalhador. O primeiro meio ilícito inscrito na lei é a fraude; o agente ilude a vítima, fazendo promessas que não serão cumpridas, enganando-o quanto às condições de trabalho, remuneração, local de serviços, benefícios etc. Também pode ser cometido o crime quando o agente recruta o trabalhador cobrando qualquer quantia deste, pouco importando que sejam cumpridas as promessas feitas. O fim do dispositivo é evitar que o trabalhador seja explorado economicamente para a obtenção de colocação trabalhista. Por fim, incrimina a lei também o recrutamento de trabalhador sem que se assegurem condições do seu retorno ao local de origem.”

Restou amplamente demonstrado que os trabalhadores foram convencidos a viajar mediante caminhão “pau-de-arara” do município de Sobradinho/BA até Itabaiana/SE sob a promessa de melhores condições de trabalho que não foram cumpridas, além de não lhes terem sido dada condições para o retorno a sua cidade de origem.

Transcrevo excerto das alegações finais do MPF, cujos fundamentos estou inteiramente de acordo:

“Concernente à remuneração, ficou claro que os trabalhadores foram informados que receberiam o salário mínimo mensal (que em maio de 2005 passou de R\$ 260,00 para R\$ 300,00), com uma jornada diária de 08 horas, mas, dependendo da quantidade de horas extras, a remuneração poderia chegar a R\$ 800,00, ou seja, ultrapassaria o dobro do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Sem dúvida, essa proposta de trabalho era, aos olhos daqueles humildes trabalhadores, irrecusável.

Nada obstante, os trabalhadores se depararam com outra situação. Conforme esclareceu José Augusto Pacheco do Nascimento, a remuneração era por produção, ou seja, proporcional à área que capinavam, não havendo a garantia do pagamento do salário-mínimo, conforme acordado. Ademais, diante da densidade da mata que precisavam capinar, o trabalho não rendida, levando-os a trabalhar até a exaustão¹³, muito além da jornada de 08 horas anteriormente informada. (...)

No que toca ao tipo de serviço, os trabalhadores foram informados de que iriam capinar a área em torno das torres de energia de alta tensão da Chesf, situadas no Município de Itabaiana. Imaginavam os trabalhadores que iriam roçar mato baixo, como estavam acostumados a fazer em Sobradinho, quando, em realidade, se depararam com uma mata densa, situada em região extremamente acidentada, com árvores de grande porte, que somente poderiam ser retiradas com motosserras” (f. 418/419)

2.3.2.3. Do concurso formal e Concurso material.

O MPF requereu o reconhecimento de concurso formal por **31 vezes** em relação ao crime previsto no art. 149 da CP.

No Termo de Ajustamento de Conduta¹⁴ (f. 57/65 do IPL n.º 314/2005 e 68/76) assinado pelo réu (**1º acusado**), constam 31 trabalhadores como beneficiários (f. 72/73), contudo o MPF não observou que dois deles – (**2º acusado**) e (**3º acusado**) – foram incluídos **formalmente** como réus na presente ação penal.

Assim, embora reconheça que, em verdade, foram 31 vítimas (incluo os 2º e 3º acusados neste total), o 1º réu deve ser condenado somente pelo concurso formal de 29 (vinte e nove) e não de 31 (trinta e um) trabalhadores. Ora, por força do **princípio da não-contradição**, uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo. Partindo da premissa, seria **contraditório** que o MPF denunciasse/requeresse a condenação dos 2 e 3º acusados e ao mesmo tempo pretendesse o 1º acusado fosse condenado pela redução análoga à escravo de 31 trabalhadores.

Considerando que foram 29 (vinte e nove) trabalhadores distintos, aplica-se o concurso formal em relação aos tipos previsto no art. 149 e art. 203, § 1º, ambos do CP. Neste sentido, é o julgado abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 68 DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM

¹³ Faço observação de que jornada exaustiva não consta na denúncia tendo sido referida em sede de alegações finais.

¹⁴ Embora o réu Francisco tenha assinado o Termo de Ajustamento de Conduta (f. 57/65) a fim de sanar as irregularidades encontradas, entendo que tal documento não significa uma confissão de culpa, mas constitui um instrumento de natureza preventiva a fim de evitar o ingresso de ações perante o Poder Judiciário sobre a matéria ali disposta. Faço a ressalva de que ele somente resolve a questão no plano cível-trabalhista e não na esfera penal, já que as instâncias são independentes. Contudo, a instância penal não é totalmente indiferente porque pode levar em consideração por ocasião da dosimetria em caso de condenação.

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. OFENSA AO ART. 70 DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. VÍTIMAS DIVERSAS. AÇÃO ÚNICA. APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL. AFRONTA AO ART. 71 DO CP. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. OCORRÊNCIA. ROUBO E FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. a 2. *Omissis*.

3. É assente neste Tribunal Superior que praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, ainda que praticado contra pessoas da mesma família, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.

4. *Omissis*.

5. Recurso Especial a que se dá parcial provimento, para determinar a pena do furto qualificado em seu mínimo legal, considerar a existência de concurso formal entre os dois crimes de roubo narrados, e a ocorrência de concurso material entre estes e o crime de furto.¹⁵

Entendo que o crime de aliciamento (art. 203, § 1º do CP) não foi absorvido pelo crime de Redução análoga à de escravo (art. 149 da CP), uma vez que o primeiro delito **não constitui uma etapa necessária** para o cometimento do segundo. Ora, é mais fácil reduzir a condição análoga à de escravo um trabalhador recrutado em outro local do País do que uma pessoa que reside no local da prestação do trabalho. Em verdade, o crime de aliciamento constitui um meio para assegurar a vantagem de outro crime, qual seja, o do art. 149 da CP. Assim, impõe-se o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP¹⁶) cumulado com a circunstância agravante do art. 61, II, “b” do CP¹⁷.

Ora, considerando que o caso envolvia 29 (vinte e nove) trabalhadores aliciados e reduzidos à condição análoga à de escravo, o aumento do concurso formal entre os crimes da mesma espécie deve ser fixado em metade.

Assim, a conduta do acusado se subsume a moldura do delito de 207, § 1º do CP c/c o art. 61, II, “b” do CP (agravante genérica) c/c o art. 149, caput e seu § 1º, I c/c o art. 69 do CP (concurso material) c/c o art. 70 (concurso formal por 29 vezes), todos do Código Penal.

¹⁵ STJ, REsp 749240/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 22/02/2010.

¹⁶ Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

¹⁷ Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Além de típica, a conduta é antijurídica, uma vez que não socorre qualquer cláusula excludente de antijuridicidade. No plano da culpabilidade, estão presentes a imputabilidade (maior de 18 anos capaz), potencial consciência da ilicitude (o 1º acusado era empresário que atuava prestando serviços de licitação para a CHESF não podendo ignorar regras mínimas) e inexigibilidade de conduta diversa.

Comprovada a autoria e a materialidade, e ausente qualquer causa de excludente da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, a conduta praticada pelo 1º réu está a merecer a censura penal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na denúncia para:

1) **ABSOLVER** os réus (**2º acusado**) e (**3º acusado**) das imputações que lhes foram atribuídas, com base no art. 386, IV do CPP;

2) **CONDENAR** o réu (**1º acusado**), nas penas dos arts. 207, § 1º do CP c/c o art. 70 (concurso formal por 29 vezes) c/c o art. 61, II, “b” do CP (agravante genérica) c/c o art. 149, caput e seu § 1º, I c/c o art. 69 do CP (concurso material), todos do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena consoante o critério trifásico.

• **Art. 207, § 1º do CP**

Analisando as circunstâncias judiciais, observo: 1) culpabilidade é superior à espécie porque “a escolha se deu diante da miserabilidade dos moradores da daquela região” (f. 104); 2) é possuidor de bons antecedentes; 3) não foram coletados dados acerca de sua personalidade; 4) sua conduta social como empregador foi a pior possível, pois, a todo tempo, quis ludibriar os órgãos de fiscalização. O réu Francisco **não cumpriu com a promessa** com o Ministério Público Estadual, pois providenciou **transporte de volta para alguns (não todos) trabalhadores, todavia, antes de chegar ao local de destino (Sobradinho/BA), parou no Município de Capim Grosso/BA e abandonou-os a sua própria sorte**. Depois, assinou um TAC em que assumiu a obrigação de pagar os salários atrasados e também uma indenização por danos morais, mas pagou um valor menor do que devido (por volta de R\$ 250,00) para receber da CHESF o valor integral (R\$ 616,66); 5) o motivo do delito é o desejo de lucro fácil; 6) as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos; 7) as consequências do crime foram graves, considerando que alguns trabalhadores ficaram doentes sem poder contar com a assistência de sua família; 8) a vítima não colaborou para a prática do delito.

Pelos motivos acima, fixo a pena-base para acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) anos e 6 (seis) meses de detenção e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Presente a circunstância do art. 61, II, “b” do CP (agravante genérica), aumento a pena em 06 (seis) meses, fixando a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa.

Aplicando-se o aumento da pena referente ao concurso formal por 29 vezes, majoro a pena na metade, tornando-a definitiva em **03 (três) anos de detenção e 193 (cento e noventa e três) dias-multa.**

- **Art. 149, caput e § 1º, I do CP**

Analisando as circunstâncias judiciais, observo: 1) culpabilidade é superior à espécie porque “a escolha se deu diante da miserabilidade dos moradores da daquela região” (f. 104); 2) é possuidor de bons antecedentes; 3) não foram coletados dados acerca de sua personalidade; 4) sua conduta social como empregador foi a pior possível, pois, a todo tempo, quis ludibriar os órgãos de fiscalização. O réu Francisco **não cumpriu com a promessa** com o Ministério Público Estadual, pois providenciou **transporte de volta para alguns (não todos) trabalhadores, todavia, antes de chegar ao local de destino (Sobradinho/BA), parou no Município de Capim Grosso/BA e abandonou-os a sua própria sorte.** Depois, assinou um TAC em que assumiu a obrigação de pagar os salários atrasados e também uma indenização por danos morais, mas pagou um valor menor do que devido (por volta de R\$ 250,00) para receber da CHESF o valor integral (R\$ 616,66); 5) o motivo do delito é o desejo de lucro fácil; 6) as circunstâncias do crime são graves não só por envolver contrato de licitação junto à CHESF, empresa pública federal, cuja reputação restou abalada, por ter seu nome ligado aos fatos, como pela ganância na aferição de lucro não só pelo superfaturamento no valor do serviço sabidamente e usualmente elevado quando relacionado à licitação com o poder público como pela exploração de trabalhadores que se encontram em situação de vulnerabilidade; 7) as consequências do crime foram graves, considerando que alguns trabalhadores ficaram doentes sem poder contar com a assistência de sua família; 8) a vítima não colaborou para a prática do delito.

Pelos motivos acima, fixo a pena-base para acima do mínimo legal, ou seja, 03 anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

Aplicando-se o aumento da pena referente ao concurso formal por 29 vezes, majoro a pena na metade, tornando-a definitiva em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 102 (cento e dois) dias-multa.**

- **Concurso material**

Tratando-se de penas de natureza diversa (reclusão e detenção), não é possível a unificação das penas, devendo ser executada primeira a de reclusão e depois a detenção, nos termos do art. 69, 2ª parte do CP.

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada foi superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há direito a substituição da pena aplicada por pena restritiva de direitos por não restarem atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Considerando as circunstâncias desfavoráveis acima relatadas, o réu deverá cumprir pena inicialmente no regime semi-aberto (art. 33, § 2º, “b”, § 3º c/c 36, ambos do CP).

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o **valor do dia-multa** em um salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente.

Considerando que o acusado satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CPB, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis), **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**, consistentes nas modalidades previstas no art. 43, I e IV do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, prestação de serviços, na razão de uma hora por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e prestação pecuniária, que será, nos termos do art. 45, §2º, do CP, a obrigação de a ré doar, mensalmente, durante todo o período de pena substituído, 5 (cinco) cestas básicas, no mínimo, a entidades filantrópicas a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal quando da realização da audiência admonitória.

Observadas as circunstâncias judiciais, fixo o regime inicial no aberto (art. 33, § 2º, c, § 3º c/c 36, ambos do CP), em caso de eventual cumprimento da pena privativa de liberdade.

Ausentes às circunstâncias autorizadoras da prisão cautelar, poderá o réu recorrer em liberdade, eis que assim permaneceu durante toda a instrução.

Quanto ao requerimento de fixação da indenização por danos morais, com fulcro no art. 387, IV c/c o art. 63, PU, ambos do CPP, entendo que é desnecessário considerando que o réu já está sendo executado na Justiça do Trabalho pelo TAC firmado. A condenação por danos morais em sede de ação penal equivaleria a um verdadeiro *bis in idem*.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais devidas.

Transitada em julgado para a acusação, voltem-me conclusos para análise da prescrição retroativa quanto ao delito previsto no Art. 207, § 1º do CP.

Transitando em julgado:

a) ficam suspensos os direitos políticos enquanto durarem os efeitos da pena (art. 15, III, da Carta Magna);

b) comunicar o seu inteiro teor ao DPF, ao IITB e ao TRE para o fim de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Carta Magna);

c) intimar o condenado para recolher a pena de multa retro aplicada, em conformidade com o disposto nos arts. 50 e 51 do CP (com redação dada pela Lei 9.268/96), e as custas judiciais que deverão ser pagas até 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de ser inscrita na dívida ativa para fins de cobrança;

d) após, arquivar os presentes autos com baixa na distribuição.

Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, as defesas dos réus, mediante publicação.

Intimar os réus desta sentença, pessoalmente.

Publicar. Registrar. Intimar.

Processo nº 0004316-18.2005.4.05.8500



Itabaiana, 18 de junho de 2013.

Fábio Cordeiro de Lima
Juiz Federal da 6ª Vara/SE